



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2023 - SEINFRA.



EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA DRENAGEM COM INSTALAÇÃO DE MEIO-FIO, MANILHAS E RECONFORMAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS VILA MATOSO E RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAÚJO, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS – SEINFRA. EXAME POSTERIOR DAS MINUTAS DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.666/93, ATUALIZADA. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências legais no procedimento licitatório relativo à **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023-SEINFRA**, o qual apresenta como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA DRENAGEM COM INSTALAÇÃO DE MEIO-FIO, MANILHAS E RECONFORMAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS VILA MATOSO E RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAÚJO, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS – SEINFRA**, desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Como se sabe, os procedimentos licitatórios modalidade Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como a alínea "b", do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sua principal característica é se destinar a interessados devidamente cadastrados e, por força da Lei nº. 8.666/93, ela também passou a se estender aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

É juridicamente condicionada por uma série de princípios de direito, classificando-se normativa e constitucionalmente em: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim, às diretrizes da celeridade, finalidade razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Todos estes princípios e diretrizes estão evidenciados de modo cristalino na Lei de Licitações, na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, e são indispensáveis a qualquer



procedimento desta natureza, de forma que regulam a gestão pública visando obter o melhor desempenho possível e a proposta mais vantajosa para a Administração.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular a tomada de preços em seu modus operandi, transcorrendo o referido certame licitatório em suas fases preparatórias e externas de forma aparentemente regular e em conformidade ao legalmente exigido.

Por isso exposto, preenchidas as formalidades legais e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento licitatório onde a empresa **VIDAL ENGENHARIA LTDA** inscrita sob CNPJ nº 44.353.101/0001-11, pelo valor global **R\$ 364.838,89 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, foi declarada vencedora do certame, conforme julgamento da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo de apreciação.

Russas/CE, 18 de janeiro de 2024.

ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO

SUB PROCURADOR 2

OAB/CE 41134

PORTARIA Nº 066/2024